



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000298374

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2066163-54.2025.8.26.0000, da Comarca de Lençóis Paulista, em que é agravante FRANCISCO GOMES FILHO, é agravado L.J. DA SILVA MATERIAL DE CONSTRUÇÃO EPP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), FERNANDO SASTRE REDONDO E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Agravo de instrumento nº 2066163-54.2025.8.26.0000

Agravante: Francisco Gomes Filho

Agravada: L.J. da Silva Material de Construção EPP

Ação: Declaratória de inexigibilidade de débito

Origem: 2ª Vara da Comarca de Lençóis Paulista

Juiz de 1ª instância: Dr. Lucas Carbone Palhares

Voto nº 14.373

TUTELA ANTECIPADA. Protesto de título e inclusão do nome nos cadastros de inadimplentes. Pretensa baixa imediata. Impossibilidade. Ausência dos requisitos para concessão da tutela antecipada. Inteligência do artigo 300, do CPC. Por ora, não foi possível verificar o caráter indevido das restrições. Inexistência de probabilidade do direito. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 78/79, que indeferiu a tutela de urgência requerida pelo agravante.

Busca-se a reforma do *decisum* monocrático porque: a) estão presentes os requisitos legais para a concessão da liminar; b) o débito protestado foi objeto do processo nº 1002508-75.2024.8.26.0319, julgado extinto em razão de acordo firmado entre as partes; c) já foram pagas 7 parcelas das 9 pactuadas no acordo; d) houve a novação da dívida; e) inexistente justificativa para a manutenção do protesto (fls. 01/10).

Tempestivo e preparado.

Fica dispensada a intimação da parte contrária, eis que ainda não integrou a lide principal.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É a síntese do necessário.

Anoto que todos os atos processuais e documentos indicados nesta oportunidade se referem aos autos originários.

Cuida-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito promovida pelo agravante.

A narrativa inicial é de que o autor ficou inadimplente perante a ré, em razão da compra de materiais de construção. Quitou parte do débito, tendo restado saldo devedor no montante de R\$.3.550,44.

Referida dívida foi objeto de ação de cobrança promovida pela agravada (processo nº 1002508-75.2024.8.26.0319), que tramitou perante o Juizado Especial Cível da Comarca de Lençóis Paulista. Naquele âmbito, as partes firmaram acordo para pagamento do débito em 10 parcelas de R\$.647,00 cada, cuja homologação acarretou a extinção da ação, em razão da novação operada.

Foram pagas 7 parcelas até o momento. No entanto, o

protesto não foi baixado e seu nome permanece negativado junto aos órgãos de proteção ao crédito, o que levou ao ajuizamento da presente demanda, com pedido liminar para imediata baixa das restrições.

A tutela de urgência restou indeferida nos seguintes termos (fls. 78):

“Ante a acurada análise dos autos não se constata a presença dos pertinentes requisitos legais autorizadores da antecipação da tutela de urgência pleiteada, nos termos infra expostos.

Na realidade, não há discussão judicial da dívida objeto do protesto e inscrição do no rol de inadimplentes junto aos órgãos de proteção ao crédito.

O próprio autor relata seu inadimplemento junto à empresa, razão pela qual a negativação é devida, não havendo, portanto, que se falar em exclusão, sem antes oportunizar a ré manifestação a respeito.

Ademais, em sede de cognição sumária, constata-se que não ficou claramente demonstrado, por ora, o ânimo de novar entre as partes, o que pode se dar forma expressa ou tácita, mas sempre de maneira inequívoca CC, art. 361).

Matéria diversa é a questão da extensão de eventuais danos suportados pelo autor em função da alegada e eventual conduta culposa da ré; contudo, tal fato depende de cognição exauriente e não em sede de tutela de urgência.

Isto posto, indefiro, por ora, a antecipação da tutela de urgência pleiteada na exordial (...)”

Daí o inconformismo.

A decisão agravada não comporta reforma.

Diz o artigo 300, do Código de Processo Civil, que:

"A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Com efeito, a tutela provisória de urgência somente é admitida, caso os requisitos exigidos pelo referido artigo sejam cumpridos cumulativa e integralmente - o que não se dá na hipótese dos autos.

Em que pese o alegado no recurso, fato é que não houve negativa quanto ao débito contraído junto à agravada.

Vale ressaltar que o protesto de fls. 29 é relativo à DMI nº 93.157, no valor de R\$.3.550,44, com emissão em 31.10.2023 e vencimento em 06.02.2024.

Lado outro, a ação nº 1002508-75.2024.8.26.0319 foi proposta para cobrança de débito no montante de R\$.5.311,28, contraído em 21.05.2024, *in verbis*:

“(…)

I-O requerente é credor do requerido da importância de R\$5.311,28(cinco mil trezentos e onze reais e vinte e oito centavos), desde 21/05/024, cujo valor atualizado é de R\$5.384,24(cinco mil trezentos e oitenta e quatro reais e vinte e quatro centavos), nota fiscal em anexo (...)"

Sublinhe-se que na exordial da demanda de cobrança não há menção à duplicata mercantil objeto do protesto. E, embora o número da nota fiscal que lastreia a cobrança (nº 000.093.157 – fls. 27/28) seja coincidente com o número da duplicata (nº 93.157), não é possível aferir, em cognição sumária, que se trata do mesmo débito ante as divergências acima mencionadas.

Nesse contexto, a princípio, o disposto acima retira a probabilidade do direito invocado.

Evidente a necessidade de apreciação do alegado sob o crivo do contraditório, o que impede o acolhimento da pretensão recursal.

Logo, não delineados os requisitos do artigo 300, do CPC, mantém-se a r. decisão hostilizada.

Ex positis, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, consideram-se prequestionadas e não ofendidas todas as normas jurídicas reportadas no curso do feito.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA
Relatora